

ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES E NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AFFECTIVE ABANDONMET OF THE ELDERLY AND ITS LEGAL CONSEQUENCES IN FAMILY AND SUCCESSION LAW AND CIVIL PROCEDURAL LAW

Danilo Ribeiro Silva dos Santos¹ Fábio Luiz de Jesus Magalhães² Josele da Rocha Monteiro³

Centro Universitário do Espírito Santo, UNESC, Brasil

RESUMO

O tema abandono afetivo dos idosos e suas conseqüências jurídicas surge do interesse em atuar com a tutela dos vulneráveis idosos, bem como da constatação de ser a população senil pouco estudada pelos juristas. Tanto é verdade que existem poucas referências bibliográficas acerca dos idosos. sobretudo, no direito material e processual, isto é, Direito das Famílias e Sucessões e Direito Processual Civil. Este estudo tem como objetivo geral discutir sobre as consegüências jurídicas no Direito das Famílias e das Sucessões e no Direito Processual Civil e como objetivos específicos, a saber: conceituar o abandono afetivo inverso; analisar como a jurisprudência do STJ e do TJ/SC enfrenta o abandono afetivo inverso e correlacionar as conseqüências jurídicas no Direito das Famílias e das Sucessões e no Direito Processual Civil. O problema de pesquisa centra-se na seguinte perqunta: na hipótese de constatação de abandono afetivo dos idosos, quais sanções jurídicas aplicáveis aos filhos, no tocante ao Direito das Famílias e das Sucessões e no Direito Processual Civil? O método usado é o dedutivo, ou seja, partindo das teorias e legislações específicas para fins de alcançar quais as sanções jurídicas aplicáveis dentro das searas do Direito das Famílias, Sucessões e Processo Civil e do método dialético com o escopo de problematizar a temática dentro das searas propostas. Concluise que o tema precisa ser mais amplamente divulgado entre toda a sociedade e a comunidade jurídica, bem como que, constatado o abandono afetivo dos idosos, cabe indenização por danos morais, multa cominatória e defende-se a interpretação extensiva para a exclusão sucessória no caso de indignidade e deserdação.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Idosos. Abandono afetivo inverso.

RESUMEN

El tema abandono afectivo de los ancianos y sus consecuencias juridicas nace del interés en actuar con la tutela de los vulnerables ancianos, así como de La constatación de ser la población anciana poco estudiada por los juristas. En prueba de que hay pocas referencias bibliograficas a respecto de los derechos de los ancianos, principalmente, en el derecho material e procesal, o sea, Derecho de las Familias, Derecho Sucesorio y Derecho Procesal Civil. Este estudio tiene como objectivo general

¹ Mestre em Direito Processual pela UFES. Pós-graduando em Direito de Família e de Sucessões pela Unesc. Especialista em Direito Empresarial - LL.M em Direito Empresarial. Advogado e professor universitário. E-mail: daniloribeiro19905.adv@gmail.com.

² Mestrando em Segurança Pública pela UVV. Pós-graduando em Direito de Família e de Sucessões pela Unesc. Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública e Especialista em Direito Processual Civil. E-mail: fabioluizmagalhaes@yahoo.com.br.

³ Mestre em Linguagens, Cultura e Comunicação. E-mail: professorjosele@gmail.com.



trabajar a respecto de las consecuencias juridicas en el Derecho de las Familias, Derecho Sucesorio y Derecho Procesal Civil y como objectivos especificos: conceptuar el abandono afectivo inverso; analisar como la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia y del Tribunal de Justicia de Santa Catarina trabaja el tema el abandono afectivo inverso y hacer el estudio de las consecuencias juridicas en el Derecho de las Familias, Derecho Sucesorio y Derecho Procesal Civil. El problema de pesquisa está en la pregunta: en el hipótesis de la constatación del abandono afectivo de los ancianos, quales sanciones juridicas aplicables a los hijos, en el Derecho de las Familias, Derecho Sucesorio y Derecho Procesal Civil? La metodología de trabajo usada es el deductivo, o sea, parte de las teorias jurídicas y legislaciones específicas para alcanzar quales sanciones juridicas aplicables en el Derecho de las Familias, Derecho Sucesorio y Derecho Procesal Civil y la metodología dialética para problematizar el tema en las areas propuestas. En conclusión, el tema necesita ser mucho divulgado por toda la sociedad y la comunidad jurídica, así como, si hubiera prueba del abandono afectivo de los ancianos, hay que tener la indemnización por daños morales, la multa coercitiva y hay que abogar por la interpretación extensiva para la exclusión sucesoria por indignidad y deserdación.

Palabras-claves: Derecho de las Familias. Ancianos. Abandono afectivo inverso.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o condão de trabalhar com o abandono afetivo dos idosos.

Neste contexto, propõe-se trabalhar a temática do abandono afetivo dos idosos e suas conseqüências jurídicas impostas aos filhos na esfera cível, sobretudo, no Direito das Famílias e das Sucessões e no Direito Processual Civil. Assim sendo, perquire-se sobre a seguinte pergunta de pesquisa, a saber: Na hipótese de constatação de abandono afetivo dos idosos, quais sanções jurídicas aplicáveis aos filhos, no tocante ao no Direito das Famílias e das Sucessões e no Direito Processual Civil?

Assim sendo, o objetivo geral da pesquisa é discutir sobre as conseqüências jurídicas no Direito das Famílias e das Sucessões e no Direito Processual Civil impostas aos filhos que abandonam afetivamente os seus pais. Como objetivos específicos, buscam-se abordar:

- Conceituar o abandono afetivo inverso;
- Analisar como a jurisprudência do STJ e do TJ/SC enfrenta o abandono afetivo inverso;
- Correlacionar as consequências jurídicas no Direito das Famílias e das Sucessões e no Direito Processual Civil;

Com o escopo de enfrentar os objetivos geral e específicos da presente pesquisa, propõe-se a abordagem do método dedutivo, ou seja, partindo das teorias e



legislações específicas para fins de alcançar as sanções jurídicas aplicáveis dentro das searas do Direito das Famílias, Sucessões e Processo Civil e do método dialético com o escopo de problematizar a temática dentro das searas propostas.

A temática é de grande relevância social, pois urge analisar o ordenamento jurídico brasileiro e fazer uma interpretação conglobante, para fins de aplicar medidas eficazes aos que cometem o ato ilícito de abandono afetivo dos idosos. No âmbito acadêmico, deve-se trabalhar cada vez mais com os acadêmicos de Direito a tutela dos vulneráveis idosos, haja vista que é um tema não muito explorado e de pouca produção científica. No âmbito da advocacia privada, entende-se que é um ramo do Direito, que carece de profissionais qualificados.

2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Necessário trazer à tona os conceitos de abandono e negligência, antes mesmo de adentrar no conceito de abandono afetivo inverso. Para tanto, essencial recorrer à Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. De acordo com o artigo 2º da referida Convenção, tem-se por definição de abandono "a falta de ação, deliberada ou não, para atender de maneira integral as necessidades de um idoso, que ponha em risco sua vida ou sua integridade física, psíquica ou moral". E também define-se na mesma Convenção a negligência que, consiste

Erro involuntário ou ação não deliberada, incluindo, entre outros, o descuido, omissão, desamparo e desproteção, que causa dano ou sofrimento a um idoso, tanto no âmbito público como privado, quando não foram tomadas as precauções normais necessárias em conformidade com as circunstâncias.

Para Ana Carolina Nilce Barreira Candia, o abandono afetivo inverso consiste numa "[...] forma de negligência, que se configura pela ausência dos filhos relacionada a questões imateriais. Ou seja, ainda que haja o custeio de gastos e despesas materiais [...]". Assim, ressalta-se em seu conceito que pouco importa arcar com os gastos materiais, pois se trata de questões imateriais.



Dito isto, Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo destaca que o abandono afetivo inverso significa "[...] a ausência da prole, quando não cuida de seus pais idosos, configura a vulnerabilidade desses [...]", de modo a salientar o aspecto das pessoas idosas como vulneráveis.

Somado a estas conceituações, importa trazer à tona o ensino de Jones Figueirêdo Alves sobre o abandono afetivo inverso que representa:

[...] inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (grifo nosso).

Desta feita, tem-se que este último conceito agrega mais elementos para se compreender o abandono afetivo dos filhos para com seus pais idosos, com destaque aos termos e vocábulos inação de afeto, não permanência do cuidado, valor jurídico imaterial, solidariedade familiar e segurança afetiva da família, o que confere uma noção mais ampla acerca da temática.

Pois bem, o abandono afetivo dos idosos reside no fato da ausência do dever de cuidado dos filhos para com os pais idosos na fase de senilidade, o que viola a segunda parte do artigo 229 da Constituição da República de 1988, a saber: "[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Assim, o dever de cuidado está estatuído na Carta Magna e é uma norma imperativa em todos os núcleos familiares.

Neste contexto, convém demonstrar a lição de Paulo Lôbo, no que se refere ao dever de cuidado no Direito das Famílias, senão vejamos:

O cuidado desponta como força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta. (grifo nosso).

Assim sendo, pertinente aludir sobre o princípio da solidariedade familiar, que na visão, de Paulo Lôbo significa que

[...] Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família. No



mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanação e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, buscase o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.

Dessume-se que o referido princípio ganha dimensão no presente estudo do abandono afetivo inverso, vez que revela a importância de superação dos interesses individuais para dar destaque à solidariedade e, sobretudo, ao dever de cuidado e proteção integral dos idosos.

Adentrando no Estatuto do Idoso, existe norma expressa estatuída no artigo 3º, no sentido de prever que é obrigação da família assegurar os direitos da pessoa idosa, a saber:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, cabe à família, nela incluindo a prole e os netos, garantir o direito à vida digna aos pais idosos, com os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Hodiernamente, mister falar sobre o abandono afetivo inverso também na perspectiva do princípio da dignidade humana, a partir do conceito adotado pelas doutrinadoras Viegas e de Barros, a seguir exposto.

[...] Apresenta-se no universo jurídico não apenas como uma omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos, mas sim, como forma de garantir o princípio da dignidade humana, evitando ou compensando o abalo psicológico, físico e social sofrido pelos idosos.

Desta feita, a ausência de afetividade ou do dever de cuidado da prole para com os pais idosos afronta o mandamento constitucional, viola cabalmente os princípios da dignidade da pessoa humana idosa e da solidariedade familiar (como já visto alhures), bem como causa danos irreparáveis na integridade psicofísica das pessoas idosas.



Em suma, sobre a tese de abandono afetivo no direito brasileiro, mister destacar a lição de Conrado Paulino da Rosa (2018, p. 403), conforme transcrita a seguir:

Rodrigo da Cunha Pereira foi a primeira voz, no direito brasileiro, a divulgar a possibilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo. O advogado mineiro ingressou com uma ação com essa finalidade, no ano 2000, em que um filho que estudava em uma faculdade privada — paga com a pensão alimentícia adimplida por seu genitor — buscou uma reparação em razão do descumprimento, por parte de seu pai, dos deveres de cuidado que a legislação lhe impunha.

Mudado o que deve ser mudado, numa outra vertente atual, o olhar contemporâneo do Direito das Famílias deve se espraiar para as pessoas vulneráveis idosas, que necessitam da tutela jurisdicional para concretização e respeito das normas constitucionais insertas nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 3º, inciso I (construção da sociedade livre, justa e solidária), 226 (família tem especial proteção do Estado) e 230 (a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas).

3 JURISPRUDÊNCIAS DO STJ SOBRE ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo, passa-se a analisar os fundamentos contidos nas jurisprudências do STJ de 2017 a 2021, no que diz respeito à temática do abandono afetivo paternofilial, ou seja, dos pais que abandonam afetivamente seus filhos, vez que não há ainda decisões jurisprudenciais na Corte da Cidadania sobre o abandono afetivo inverso, isto é, dos filhos para com os pais.

No Recurso Especial Nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8), da Quarta Turma do STJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, tratou da filha na condição de inconformismo com a decisão recorrida do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou a indenização por danos morais por abandono afetivo.

Assim, necessário transcrever a linha de argumentação da Ministra relatora supracitada, a fim de compreender o porquê da não concessão de indenização por danos morais no presente caso de alegação de abandono afetivo, senão vejamos:

No caso em exame, a indenização é postulada apenas em decorrência do alegado abandono afetivo. Não se alega privação de meios de sustento, guarda ou educação. A autora reconhece que o pai, após a declaração judicial de paternidade, cumpriu a obrigação alimentar estipulada.



Ademais, ainda que cabível, em situações excepcionalíssimas, nos termos dos precedentes da 3ª Turma, indenização por abandono afetivo, as instâncias de origem, a partir do detido exame das provas dos autos, não indicaram conduta ilícita alguma do ora recorrido apta a justificar a indenização por dano moral, ao contrário. O voto condutor do acórdão recorrido pontuou expressamente que não se pode extrair "ação ou omissão que tenha causado dano ou sofrimento indenizável à autora" (fl. 209).

Acrescentou o referido voto não ter sido comprovado que as dificuldades enfrentadas pela autora da ação, inclusive, consumo de entorpecentes, tenham relação com a falta de convivência com o seu genitor ou possam a ele serem atribuídas (fls.210-211):

Ressalto, de outra parte, que a autora da ação admite que, após o reconhecimento da paternidade, passou a receber os alimentos fixados na decisão judicial (fl. 2). Assim, sequer foi cogitado nos presentes autos o não cumprimento de dever jurídico do genitor de prestar assistência material à filha e que, em decorrência disso, tivesse ela sido submetida a qualquer espécie de risco ou suportado condições precárias de sobrevivência, o que poderia, em tese, caso presentes os demais elementos do ato ilícito, configurar dano moral passível de indenização.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. É como voto.

Diante disto, constata-se que o acervo probatório colacionado nos autos não foi suficiente para sustentar o pleito de indenização por danos morais em decorrência de suposto abandono afetivo, além de que também não foi alegada, no plano material, a tese de ausência de prestação de alimentos e situação de vida precária.

No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.286.242 - MG (2018/0100313-0), da Quarta Turma do STJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o Ministério Público Federal recorreu sustentando tese de abandono afetivo. Vejamos:

O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu: "Devido ao caráter imensurável do dano moral, não é possível falar-se em ressarcimento do dano, mas em reparação, que não possui a finalidade de compensar o dano, mas de atenuar a dor ou o sofrimento do prejuízo imaterial. Ao mesmo tempo, a jurisprudência dominante adota o instituto como um modo de coibir a prática reiterada da conduta, revestindo-o, portanto, de certo caráter pedagógico. Ultrapassadas as disposições gerais, pelas informações constantes dos autos, pode-se concluir pela reforma da sentença recorrida. Isso porque, analisando detidamente as provas existentes nos autos, infere-se que não restou comprovado o abandono dos pais em relação à filha...

[...]

Diante de tudo isso, a análise dos fatos me levou à conclusão de que não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral. É válido ressaltar que a filha poderá, caso queira, demandar os pais em relação aos alimentos. Na espécie, pois, não há qualquer comprovação nos autos de que os pais tenham praticado qualquer ato ilícito.



Assim, verificou-se que não há provas nos autos acerca do alegado abandono afetivo e o ministro relator consignou na decisão que é possível exigir alimentos, caso haja interesse no pedido.

No Recurso Especial Nº 1.698.728 – MS (2017/0155097-5), da Terceira Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a filha adotada sustentou a indenização por danos morais contra os pais adotivos por suposto abandono afetivo. Vejamos a conclusão:

Diante desse cenário, é absolutamente crível e presumível concluir pela existência de grave abalo e de trauma psíquico em uma criança de 09 anos que, após anos de acolhimento institucional, é recebida em um lar em que espera permanecer e que, a partir de problemas que são cotidianamente enfrentados por todas as famílias do universo – talvez exponencialmente maiores em razão de sua vida pregressa, vê os seus pais agindo para devolvê-la ao albergamento aos 14 anos.

É nesse contexto que merece ser apreciada a prova documental produzida no acórdão recorrido, no sentido de que "as cartas e partes do diário escrito pela adolescente (...) demonstram que convivência familiar não se mostrava tão conflituosa quanto narrado, tendo a criança escrito, em diversas ocasiões, que amava a mãe".

Se a convivência não era tão conflituosa e se havia amorosidade entre as partes, a despeito de todas as adversidades, os recorridos, maiores, capazes e cientes de suas responsabilidades, não adotaram a melhor conduta ao, conscientemente, devolvê-la ao abrigamento. 32) É por isso que, respeitosamente, ouso divergir do e. Relator, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela recorrente no ponto, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (e não em R\$ 20.000,00, como na sentença), corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362/STJ. 33) O valor de R\$ 5.000,00, conquanto módico, considera todo o contexto anteriormente mencionado, a fim de equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização a que faz jus a recorrente e o grau de culpa dos recorridos, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção. (grifo nosso).

Neste diapasão, nota-se que a Ministra Relatora tomou por base não só a prova oral, mas também a prova documental, no sentido de adotar um posicionamento próximo ao contexto familiar. Assim, a partir do acervo probatório extraído nos autos, chegou-se à conclusão da possibilidade de indenização por danos morais, em virtude do abandono afetivo, em valor módico, sob o argumento de não prejudicar a eficácia da política pública em torno do ato de adotar.

No Recurso Especial Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8), da Terceira Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a filha sustentou em âmbito recursal a tese de abandono afetivo, em decorrência da dissolução da união estável havida



entre seus pais e, consequentemente, a aplicação da responsabilidade civil. Pois, vejamos:

Na presente hipótese, não restou dúvidas que o réu foi omisso na criação de sua filha. Ihe causando dor e sofrimento, apesar das tentativas da autora de ter contato com o pai. O réu não se desincumbiu do ônus probatório na esteira do artigo 373, II do CPC deixando de desconstituir os fatos que embasam o direito da parte autora, tendo se limitado a anexar apenas -alguns e-mails, uma única foto com a autora e nem sequer trouxe testemunhas que atestassem o bom relacionamento e convívio entre pai e filha. Por outro lado, a autora logrou êxito em acostar provas suficientes a constituir o seu direito, na forma do inciso I do supramencionado dispositivo legal, restando amplamente demonstrado, por laudos psicológicos, que a autora sofreu, durante sua juventude, danos emocionais ocasionados pelo abandono paterno e a perícia comprovou, por meio de metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna. (...) Conclui-se, portanto, que restou configurado o abandono afetivo, estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e diante dos desdobramentos do ocorrido, surge o dever de indenizar, que deve ser fixado em valor razoável e proporcional. Deste modo, considerando-se a capacidade econômica do ofensor, bem como a natureza pedagógica do instituto, que na presente hipótese é trazer à consciência de que os danos causados pela falta de laços afetivos, trouxe sequelas emocionais para autora, afigura-se justo o arbitramento do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por outro lado, o pedido de custeio integral de tratamento psicológico não deve ser acolhido, eis que a psicóloga do juízo concluiu que a ausência do pai deixou de ser importante na vida da autora (fls. 224).

Deste modo, considerando que o pai não conseguiu se desincumbir do ônus provar que não abandonou afetivamente a filha, foi reconhecida a tese de abandono afetivo, com lastro na prova documental juntada pela autora e, via de conseqüência, o arbitramento de indenização por danos morais.

Portanto, o que se extrai das jurisprudências colacionadas é que a Quarta Turma do STJ não é favorável à tese de abandono afetivo, por entender que o Direito das Famílias afasta o instituto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Já a Terceira Turma do STJ se filia à tese de abandono afetivo e à responsabilidade civil decorrente dessa conduta ilícita.

Da análise jurisprudencial do STJ, constatou-se que o direito probatório é essencial para compreender a tese de abandono afetivo, sendo que as provas documental, testemunhal e pericial (estudo biopsicossocial) auxiliam no deslinde do reconhecimento ou não dos pressupostos da responsabilidade civil e do abandono afetivo.



Neste espectro, Conrado Paulino da Rosa (2018, p. 412-413) adverte, em seu ensino sobre a questão probatória para possibilitar o sucesso das demandas familistas de abandono afetivo que "[...] o autor deverá carrear por meio de laudos particulares (complementados posteriormente pela perícia judicial), formulados por psicólogos, quais as patologias e/ou conseqüências geradas pelo abandono".

Contudo, mister destacar, ainda no campo probatório, a lição da Ministra Nancy Andrighi, em seu voto vista, no Recurso Especial Nº 1.698.728 - MS (2017/0155097-5). Vejamos:

Com efeito, nos conflitos atinentes ao direito de família, a ausência ou a insuficiência da prova das agressões físicas ou psicológicas que justificariam a responsabilização civil é matéria que deve ser vista cum grano salis, tendo em vista a própria dinâmica familiar, por vezes bastante reservada e íntima.

Em suma, em que pese a prova ser um fator considerável para convicção do julgador, o acervo probatório relativo ao abandono afetivo dos idosos no Direito das Famílias deve ser visto com muita parcimônia, considerando que o ambiente já é bem peculiar (exposição da própria imagem e intimidade do idoso e filhos agressores - em se tratando do direito constitucional à intimidade e à imagem) e levado em consideração que nem sempre será possível obter as provas necessárias para corroborar o pedido de responsabilização civil.

4 JURISPRUDÊNCIAS DO TJ/SC SOBRE ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO E MATERIAL

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já apreciou casos envolvendo alegações de abandono afetivo de idosos e pleito de alimentos, conforme ementas a seguir transcritas.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. LEI N. 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO. DEMANDA MOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DE UMA DAS FILHAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ALIMENTAR ENTRE PARENTES. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO, POR PARTE DO POSTULANTE, EM RELAÇÃO À FILHA REQUERIDA, POR MAIS DE QUINZE ANOS, DURANTE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. RECIPROCIDADE ALIMENTAR NÃO HAVIDA. AUTOR INADIMPLENTE EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELA DEMANDADA. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. INEXISTENTE. PRECEDENTES.



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE SOBRESTADA EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302430-31.2017.8.24.0091, da Capital, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 09-07-2020) (grifo nosso).

No primeiro caso concreto supracitado, o Tribunal de SC negou provimento ao recurso do idoso, que pleiteava alimentos para si, sob o argumento de que ele não cumpriu com o dever de alimentos com relação à filha dele. Portanto, não faz jus a exigir alimentos da prole, em respeito ao princípio da reciprocidade alimentar que não houve.

Já na segunda jurisprudência do TJ/SC, a desembargadora relatora concedeu parcial provimento ao recurso na ação de alimentos ajuizada por idoso face as suas filhas com a alegação de abandono material e afetivo. Vejamos:

AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE IDOSO E DOENTE (MAL DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO) CONTRA AS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO QUANDO AS REQUERIDAS AINDA ERAM MENORES. PROCEDIMENTO INDIGNO DO ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. ENTRETANTO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO GENITOR EM RELAÇÃO À PROLE. OUTROSSIM, NÃO CONSTATADA A RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES APTA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR** RECONHECIDA, AINDA QUE PARCIALMENTE, COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. ART. 229 DA CFRB C/C ART. 1.696 DO CC E ART. 11 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). NECESSIDADE DO AUTOR À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS AMPLAMENTE DEMONSTRADA. DE OUTRO LADO, ALIMENTANTES QUE OSTENTAM SITUAÇÃO ECONÔMICA DELICADA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERCENTUAL CONDIZENTE À REALIDADE DE CADA UMA DAS FILHAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304373-68.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2017) (grifo nosso).

Assim, a julgadora sustentou como fundamento do acórdão de apelação, que não havia provas suficientes nos autos de descumprimento total do dever de genitor por parte do recorrente idoso, tampouco prova de ruptura dos laços familiares, fato



este que levou-a a fixar alimentos para o idoso, de acordo com a realidade financeira de cada filha, afastando o princípio da reciprocidade alimentar.

5 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES E NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) possui o enunciado 10, o qual orienta que "é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos". Deste modo, trata-se de importante orientação do instituto para nortear as casuísticas envolvendo o abandono afetivo inverso.

5.1 CONSEQÜÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Mister a lição de André Luiz Arnt Ramos e Natália Winter da Costa advertem aos magistrados sobre a importância de se analisar os requisitos da responsabilidade civil no Direito das Famílias, no tocante aos casos de abandono afetivo. Senão vejamos:

Identifica-se, com base na análise doutrinária, a dificuldade do enquadramento dos casos de abandono afetivo à concessão da compensação, tendo em vista que ainda não há critérios específicos e consolidados para aplicação às demandas. E, em se tratando do Direito das Famílias, é primordial que se esgotem os estudos e a verificação dos requisitos da responsabilidade para a prolação de decisão, visto o aprofundamento inerente à matéria.

Assim, essencial o estudo aprofundado do instituto da Responsabilidade Civil e do Direito das Famílias, alusivo ao abandono afetivo, sobretudo, os casos de abandono afetivo inverso, em que há muitas controvérsias acerca do tema.

Além disso, destacam-se o Projeto de Lei número 4294 de 2008, que propõe alterar o Estatuto do Idoso para estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo e o Projeto de Lei número 4229 de 2019, que propõe promover a alteração no Estatuto do Idoso, com o escopo de prever, de modo expresso, a responsabilidade civil por abandono afetivo da pessoa idosa e com a finalidade de assegurar o direito do idoso à convivência familiar e comunitária.



Referente ao cabimento ou não da aplicabilidade de indenização por danos morais, doutrinadoras Viegas e de Barros, nos termos a seguir.

Entende-se, em primeira análise, que sim, como consequência da omissão do dever de cuidado, que se transforma em dor, angústia, sofrimento e, inclusive, no agravamento de doenças para esses idosos abandonados que, de forma alguma, poderão ser compensados.

O dano moral, portanto, seria uma forma de tutelar o dever de cuidado que foi violado, concomitantemente, uma ação preventiva com o fim de inibir a prática do descuido cada vez mais frequente por parte dos filhos. A reparação é baseada na omissão voluntária que foi prejudicial à vida do idoso.

Portanto, o pleito de indenização por danos morais do idoso face a sua prole tem por objetivo reparar os traumas gerados em virtude do abandono afetivo, bem como o *quantum* indenizatório deve ser capaz de cumprir a medida punitivo-pedagógica, para fins de evitar futuras práticas de atos ilícitos.

Em suma, Gabriella Karolline da Silva leciona sobre a insegurança jurídica relacionada à aplicabilidade da teoria do desamor na responsabilidade civil no Brasil, consoante exposto.

Nesse contexto, o abandono afetivo inverso, por se constituir inegavelmente dano moral compensável, deve ser sim considerado um ilícito civil devido ao fato dos danos causados resultarem em consequências inúmeras na vida do ser humano. O Direito de Família nesse contexto precisa ter essa matéria lecionada em sua legislação pois situações causadoras de reparação civil ocorrem nas relações entre ascendentes e descendentes familiares e viceversa.

Desse modo, diante dos já comentados julgados e das diversas posições doutrinárias, não há dúvidas da existência de insegurança jurídica a respeito da temática discutida, se fazendo necessária adaptação legislativa para fins de não prejudicar as futuras gerações de idosos que tendem a abranger um contingente populacional maior.

Por fim, do estudo da temática, até então enfrentada, urge aprovar os projetos de leis específicos de números 4229 de 2019 e 4294 de 2008, no sentido de positivar as matérias dentro do Estatuto do Idoso atinentes à responsabilidade civil subjetiva dos filhos que abandonam afetivamente os pais na velhice, bem como à aplicabilidade de indenização por danos morais também por abandono afetivo inverso, a fim de não causar ainda mais invisibilidades e vulnerabilidades, no que toca à tutela dos idosos no Direito das Famílias.



5.2 CONSEQÜÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO DIREITO DAS SUCESSÕES

No tocante à repercussão no Direito Sucessório, aquele que incorre no ato ilícito de abandonar afetivamente os seus pais idosos, na visão de Amanda Marielle Madureira Ribeiro, está na possibilidade de ser enquadrado de sofrer a exclusão sucessória, apesar de não ser causa expressa nos dispositivos legais de deserdação.

No mesmo sentido, Yasmim Fernandes Teixeira defende sobre a possibilidade de perda de herança em virtude da prática de abandono afetivo inverso, a seguir exposto.

[...] está o Projeto de Lei 3.145/15 proposto pelo Deputado Vicentinho Júnior (PL-TO) que visa alterar o texto do Código Civil brasileiro no sentido de considerar a possibilidade de deserdação daqueles que abandonam. Com a mudança do Código Civil nesse sentido, abre-se a alternativa de excluir da sucessão, por meio de testamento, tanto filhos e netos que abandonam os pais e avós, quanto pais e avós que abandonaram filhos e netos.

Neste diapasão, convém esclarecer que Flávio Gonçalves Louzada e Maria Luiza de Sousa Teixeira defendem, em seu artigo, pela ampliação do rol das causas de exclusão sucessória para além da indignidade e deserdação, senão vejamos:

As modalidades de privação do direito sucessório são duas, a indignidade e a deserdação, aprofundadas na presente pesquisa em momento posterior, junto a uma questão de máxima importância na atualidade, o abandono afetivo inverso. Assim, busca-se por meio deste estudo adentrar nesta nova realidade social, bem como na seriedade existente no que tange a necessidade de inserção legislativa do abandono praticado em face do idoso entre as hipóteses que autorizam a indignidade e a deserdação.

A justificativa do presente estudo, portanto, é a ampliação da tutela jurisdicional, por meio da alteração legislativa, frente à lacuna observada por estes pesquisadores, vez que ao estudar Direito Civil, mais especificamente a área de sucessões, depararam-se com o que rezam os artigos inseridos dentro do Código Civil, os quais não preveem proteção à pessoa abandonada, direta ou inversamente.

Assim, defende-se que, conquanto não haja previsão no ordenamento jurídico brasileiro acerca da exclusão sucessória daquele que pratica o abandono afetivo inverso, é possível adotar a interpretação teleológica, com a finalidade de assegurar a tese de perda da herança, com base no artigo 229 da Constituição da República de 1988, no artigo 3º do Estatuto do Idoso e com base nos princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da afetividade.



Fernanda Silva Todsquini também sustenta, em seu artigo científico, sobre a possibilidade de incluir a hipótese de abandono afetivo no rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, com o intuito de excluir da sucessão todo aquele que incorrer no ato ilícito de abandonar afetivamente seu pai ou mãe idosos. Nesse sentido, transcreve-se a lição da referida autora:

Em que pese seja posição majoritária no direito civil considerar que o art. 1.814, do Código Civil, tenha um rol taxativo, existem operadores do direito que apresentam interpretações diferentes, teleológicas, defendendo que o sentido da norma deve sobressair à sua literalidade. Assim, a equívoca taxatividade das causas de indignidade sucessória, que distancia o direito das sucessões do senso de justiça reclamado pela sociedade, vem perdendo cada vez mais espaço.

Desse modo, tendo em vista as mudanças ocorridas na sociedade, não mais conivente com atitudes de abandono afetivo, e os caminhos que o ordenamento jurídico vem tomando, aplicando o sentido teleológico da norma, condizente com o princípio da dignidade humana, é possível concluir não só pela possibilidade, mas também, a necessidade de inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória (grifo nosso).

Diante disso, numa linha evolutiva do Direito das Famílias, filia-se à corrente minoritária, que defende pela inclusão do abandono afetivo inverso como causa de indignidade sucessória e, consequentemente, exclusão da sucessão hereditária, vez que referido ato ilícito consubstanciado na falta do dever de cuidado e de ausência de garantia de condições saudáveis de desenvolvimento psicofísico aos idosos não pode ser indene de punição pelo ordenamento jurídico brasileiro por não respeitar os artigos 229 e 230 da Constituição da República de 1988.

No mesmo sentido de tendência à evolução, Joanna Cunha Machado da Rosa leciona a possibilidade de deserdação do herdeiro necessário, que comete o ato de abandono afetivo inverso. Vejamos:

A aplicação do instituto da deserdação visa evitar que herdeiros necessários que se eximiram de suas responsabilidades, após a morte de seus ascendentes, pleiteiem seu quinhão hereditário em igualdade de condições com seus irmãos que se dedicaram aos pais, proveram sustento, alimentos, dentre outras necessidades. Cumpre ressaltar que a afetividade aplicada ao âmbito familiar e sucessório não se restringe ao amor e carinho, mas sim ao cuidado e à responsabilidade impostos pelo ordenamento jurídico.

Destarte, observa-se que o que se visa com esta medida de deserdação é evitar que o herdeiro necessário se paute apenas interesses meramente patrimoniais do idoso e possa atender ao dever de boa-fé familiar e aos princípios da afetividade,



dignidade e da solidariedade familiar, vez que no Direito das Famílias o afeto é o elemento fundante dos núcleos familiares.

5.3 CONSEQÜÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Rodrigo da Cunha Pereira assevera pela responsabilidade civil dos filhos que abandonam afetivamente seus pais na velhice, senão vejamos:

Os milhares de idosos abandonados nos asilos estão diretamente relacionados ao abandono dos filhos com relação aos pais na velhice, e não apenas à omissão do Estado em suas políticas públicas. No campo jurídico o afeto é mais que um sentimento. É uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento. Portanto, está na categoria dos deveres que podem ser impostos como regra jurídica. E, a toda lei corresponde uma sanção, sob pena de se tornar mera regra ou princípio moral. Por isso é necessária a responsabilização, principalmente dos filhos em relação aos pais na velhice, que têm especial proteção da Constituição da República (grifo nosso).

Sobre as conseqüências do abandono afetivo inverso no Direito Processual Civil, cabe tecer comentários que, na ação judicial, de acordo com a residência do idoso, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "e" do Código de Processo Civil, com a intervenção do Ministério Público, nos moldes do artigo 178, II do CPC/15, a pessoa idosa pode requerer indenização por danos morais em desfavor da prole que incorreu no abandono afetivo.

Tem-se o alerta de Cristhian Magnus De Marco e Charlotte Nagel De Marco no sentido de prova cabal do dano, senão vejamos:

Para a propositura da ação de danos morais por abandono afetivo do idoso, o dano deverá ser evidente, comprovando-se a inexistência do afeto, sentimento este que deveria fazer parte das relações familiares, tendo em vista que se o responsável pelo abandono afetivo praticado se preocupasse com o bem-estar, bem como com a integridade física e psíquica do abandonado, com certeza não agiria dessa forma, e, provavelmente, a situação não chegaria a tal ponto.

Assim, entende-se que o autor da ação idoso deve ter cautela ao ajuizar ação subsidiando-a com provas cabais do abandono afetivo inverso, para que esta não seja infundada ou temerária. Ainda, vale alertar que, se o requerente idoso sustentar pleito de indenização por danos morais, de modo infundado, em nítida litigância de má-fé



com o escopo de prejudicar a prole, deve ser responsabilizado por danos processuais e ser penalizado com a condenação por perdas e danos (danos morais e materiais), nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil de 2015.

No campo do Direito Processual Civil, Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo leciona sobre a possibilidade de adoção da tutela inibitória, com a finalidade de cessar o comportamento ilícito do filho agressor. Quanto à tutela ressarcitória, a autora entende que seria inadequada. Vejamos:

Para a tutela inibitória, ao juiz pode usar de meios de coerção direta ou indireta, para compelir o demandado a cumprir com o que foi ordenado, permitindo-se que se busque, em cada caso concreto, a melhor solução, e para que se preste, caso se afigure possível, a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Entretanto, conclui-se que, de modo isolado, a tutela ressarcitória seria inadequada para assegurar uma tutela aos direitos de conteúdo e função não patrimonial. Nessa seara, os direitos fundamentais dos idosos abandonados por seus filhos parece resvalar.

Ainda no aspecto processual da temática, Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo defende, em sua tese de Doutorado, pela conjugação da tutela inibitória com o pedido de ressarcimento pelos danos sofridos, conforme a seguir transcrito.

Na situação fática, o ideal seria que se cumulasse a pretensão inibitória (em que a avaliação do dano não tem qualquer pertinência) com uma pretensão indenizatória, pelos danos causados. A tutela inibitória é desprovida de finalidade ressarcitória, operando antes que o dano se verifique, prescindindo de sua verificação, podendo ser cumulada com a condenação ao ressarcimento de danos. A medida coercitiva opera para o futuro, ao passo que o ressarcimento se aplica ao já passado.

Portanto, concorda-se que cabe ao julgador determinar a tutela inibitória adequada e tempestiva, para fins de inibir a conduta de abandono afetivo por parte da prole infratora, contudo, acrescida de arbitramento de multa cominatória diária condizente com o ato, para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Neste contexto, válido o ensino de Rolf Madaleno sobre a multa a ser aplicadas pelos juízes familiaristas, a saber:

Podendo os juizes familistas impor sanções pecuniárias inclusive progressivas, como medidas de exceção e sempre que verificada a ausência de outro meio legal para obter o cumprimento do mandado judicial, disponibiliza a autoridade judicial de indispensável instrumento para a solução dos intermináveis conflitos processuais instaurados entre cônjuges,



concubinos e parentes desavindos e em especial, na conflituada seara do dito sagrado direito de visitação (grifo nosso).

Desta forma, os juízes familiaristas devem possuir uma sensibilidade mais aguçada, de acordo com cada caso concreto, sobretudo, nestas demandas que versem sobre o abandono afetivo dos idosos, que requerem prioridade na tramitação e ainda mais, medidas eficazes para o cumprimento da decisão juridiscional.

Já com relação ao pleito de ressarcimento de danos, deve-se respeitar o idoso como titular de direitos, dando-lhe autonomia para propor ações, ser ouvido presencial ou pela via eletrônica (sozinho se tiver suas faculdades mentais preservadas ou com o curador/cuidador se estiver acamado), bem como mediar (mediação familiar), no caso de abandono afetivo inverso, a qualquer tempo do processo judicial, pois aquele meio adequado de solução de conflitos auxilia no restabelecimento da comunicação, não só visando o cunho patrimonial (questão indenizatória necessária a reparar os danos causados aos idosos).

6 CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu dar enfoque à temática do abandono afetivo dos idosos, a qual é explorada no âmbito da sociedade, no meio acadêmico e no cotidiano da advocacia. O objetivo do estudo foi explanar o conceito do abandono afetivo inverso sob a perspectiva dos diversos autores, de modo a compreender que o cuidado assume, para além do seu significado, uma feição valorativa, que no campo jurídico, se correlaciona com os princípios da solidariedade familiar, afetividade e da dignidade da pessoa humana, destacando que este dever de cuidado não só é da família, mas também da sociedade e do Estado.

Além disso, constatou-se que, na análise da jurisprudência de 2017 a 2021, a Corte do STJ é dividida em acolher a tese de abandono afetivo e fica condicionada à prova do ato ilícito constante nos autos. Destaca-se que a Terceira Turma acolheu a pretensão de responsabilidade civil decorrente dessa conduta ilícita e conseqüente indenização por danos morais, enquanto a Quarta Turma é desfavorável por entender que o Direito das Famílias afasta o instituto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.



Da análise das jurisprudências do TJ/SC, constatou-se que o âmbito probatório é também levado em consideração para o acolhimento da tese de abandono afetivo inverso e que o princípio da reciprocidade alimentar é invocado, caso se averigue que o genitor idoso não cumpriu com seu dever de alimentos perante a sua prole.

Por fim, provado o abandono afetivo inverso, o agressor pode responder civilmente, sendo condenado ao pagamento de indenização por danos morais ao idoso, pode ser compelido à multa no caso de tutela inibitória, além de ser excluído do direito sucessório por indignidade e deserdação, o que se defende por uma interpretação extensiva e consonante com os princípios da solidariedade familiar, afetividade e da dignidade da pessoa humana e com o dever de boa-fé familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <

https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: out. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: out. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: out. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: out. 2021.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4294 de 2008.** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=613432 &filename=PL+4294/2008>. Acesso em: out. 2021.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4229 de 2019.** Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984855&ts=1630438431828&disposition=inline>. Acesso em: out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0302430-31.2017.8.24.0091**, da Capital, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 09-07-2020.



BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0304373-68.2015.8.24.0054**, de Rio do Sul, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2017).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1286242 / MG**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: J B DE R e N P DE S. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 de outubro de 2019. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2018010031 30&dt_publicacao=15/10/2019 >. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial № 1.579.021** – RS. Recorrente: D C P C. Recorrido: O A C. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 29 de novembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2016001119 68&dt_publicacao=29/11/2017 >. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial № 1.698.728** – MS. Recorrente: A C DA R (MENOR) representada por A S A. Recorridos: E C DE S e A C DA R. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 de maio de 2021. Disponível em: <

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=2017015509 75&dt_publicacao=13/05/2021 >. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial Nº 1.887.697** - RJ (2019/0290679-8). Recorrente: A M B P DE M. Recorrido: M G P DE M. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: dez. 2021.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso.** Disponível em: < https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20846/2/Ana%20Carolina%20Nilce%20Ba rreira%20Candia.pdf>. Acesso em: out. 2021.

COSTA, Natália Winter da; RAMOS, André Luiz Arnt. **Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais:** um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. Disponível em: < https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/106>. Acesso em: out. 2021.

FIGUEIREDO, Leila Adriana Vieira Seijo de. **Responsabilidade civil pelo desamparo aos pais na velhice.** Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliot eca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Leila-Adriana-Vieira-Seijo-de-Figueiredo.pdf>. Acesso em: out. 2021.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM.** Disponível em: < https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: jan. 2022.



LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOUZADA, Flávio Gonçalves; TEIXEIRA, Maria Luiza de Sousa. **Da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão.**Disponível em: <

http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1666/1298 >. Acesso em: out. 2021.

MADALENO, Rolf. **A multa afetiva.** Disponível em: < https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-multa-afetiva> Acesso em: jan. 2022.

MARCO, Cristhian Magnus De; MARCO, Charlotte Nagel De. **O dano moral por abandono afetivo do idoso:** proteção a direitos fundamentais civis. Disponível em: <

https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/1 489>. Acesso em: out. 2021.

RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira.

Responsabilidade civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos. Disponível em: < https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10588>. Acesso em: out. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ROSA, Joanna Cunha Machado da. A deserdação em decorrência da violação do princípio da afetividade pelos filhos frente aos genitores idosos. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1564/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+em+decorr%C3%AAncia+da+viola%C3%A7%C3%A3o+do+princ%C3%ADpio+da+afetividade+pelos+filhos+frente+aos+genitores+idosos> Acesso em: jan. 2022.

SILVA, Gabriella Karolline da. **Abandono afetivo inverso:** (in) segurança jurídica na aplicabilidade da teoria do desamor na responsabilidade civil no Brasil. Disponível em: < http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/48/17>. Acesso em: nov. 2021.

TEIXEIRA, Yasmim Fernandes. **Possibilidade de perda de herança em decorrência do abandono afetivo inverso**. Disponível em: < https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1621/Possibilidade+de+perda+de+heran%C3%A7a+em+decorr%C3%AAncia+do+abandono+afetivo+inverso>. Acesso em: nov. 2021.

TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. Disponível em: <

https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria> Acesso em: jan. 2022.



VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. **Abandono Afetivo Inverso:** O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 11, n. 3, fev. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: nov. 2021.

WASHINGTON, D.C. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos Dos Idosos. Disponível em: < http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf> Acesso em: out. 2021.